

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00000566-9 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e a empresa Aglemar Antônio Berté ME – Eireli – BRITAS BERTÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 95.810.040/0001-05, com sede na Granja Berté, interior, neste município de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por seu <u>sócio-administrador</u> Aglemar Antônio Berté, brasileiro, casado industriário, filho de Armelindo Berté e de Ivone Gomes Berté, natural de Ponte Serrada/SC, nascido no dia 13/06/1970, portador do RG n. 2.075.576 e CPF n. 637.035.139-34, residente na Rua Madre Maria Teodora, casa n. 726, Bairro Quatro Irmãos, Ponte Serrada/SC, acompanhado de seu Advogado, Dr. Edivan Antônio Panizzi, Advogado – OAB/SC 27.029, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA** com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos previstos no art. 23, incisos I, VI e VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio visa pesar todas as implicações geradas ao se fazer qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo, com o intuito de equilibrar os ecossistemas e à vida humana, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00000566-9 para apurar os danos ambientais provocados pela destinação inadequada de embalagens e resíduos com óleo gerando a contaminação do solo na propriedade de Aglemar Antônio Berté ME – Eireli;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente – IMA/SC, para emitir o auto de infração ambiental n. 10784-D, emitiu o relatório de fiscalização e laudo de constatação relatando que no dia 19/08/2018 ocorreu fiscalização nas dependência da empresa compromissária, data em que constatou-se "[...] a péssima gestão de resíduos sólidos pelo armazenamento inadequado dos mesmos, especialmente resíduos contaminados com óleo, caracterizados como perigosos (Classe I), diretamente no solo, sem bacia de contenção, identificação e cobertura. Não há piso na oficina mecânica, o que gerou o contato do óleo no solo [...];

CONSIDERANDO que os resíduos devem ter como destino aterros industriais, justamente pelo alto teor contaminante do solo e água superficial e subterrânea, e enquanto não forem destinados, devem ser adequadamente armazenados no estabelecimento;



CONSIDERANDO que a destinação inadequada de embalagens e resíduos contaminados com óleo, seja por ação ou omissão, também implica no crime de poluição, expressamente previsto no art. 54, inc. V, da Lei 9.605/98, sujeitando os infratores a pena cominada de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer com que a empresa Aglemar Antônio Berté ME - Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 95.810.040/0001-05, com sede na Granja Berté, interior, neste município de Ponte Serrada/SC, se adeque as condicionantes da licença ambiental expedida;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00000566-9, tendo a COMPROMISSÁRIA manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, RESOLVEM as partes formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente ajuste, apresentar nesta Promotoria de Justiça Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS realizado por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);

Parágrafo Primeiro – O PGRS a ser aprovado pelo Órgão Ambiental (IMA) integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo – As ações previstas no PGRS serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro — Após aprovado o PGRS pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses a **COMPROMISSÁRIA** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PGRS, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.



CLÁUSULA 2ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente ajuste, apresentar nesta Promotoria de Justiça Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA);

Parágrafo Primeiro — O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental (IMA) integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro — Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses a **COMPROMISSÁRIA** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 3ª - A empresa **COMPROMISSÁRIA** assume obrigação de não fazer consistente em suspender imediatamente qualquer atividade desempenhada no empreendimento que não esteja autorizada pelo órgão ambiental competente ou com requerimento de renovação protocolado, excetuada a atividade principal do empreendimento – extração e beneficiamento de brita, que se encontra devidamente licenciada e autorizada;



CLÁUSULA 4ª - Como medida compensatória e mitigatória¹ pelos danos provocados ao meio ambiente a empresa COMPROMISSÁRIA assume obrigação de pagar o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser revertido da seguinte maneira: 50% ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será emitido e enviado no prazo de 60 (sessenta) dias² e 50% para a execução do Projeto "Protetor Ambiental", a ser desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental de Concórdia em um dos Municípios da Comarca.

Parágrafo Primeiro: o pagamento será parcelado em quatro vezes, inicicando-se o pagamento conforme estabelecido no *caput* .

CLÁUSULA 5^a - A empresa COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de

¹ Art. 29. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser revertidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 15.694/2011, ou, havendo pertinência temática, em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei estadual.

^{§ 1}º Os valores monetários decorrentes de medidas compensatórias indenizatórias e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas em ajustamentos de conduta poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), em favor de fundo municipal relativo ao local onde o dano tenha ocorrido, desde que em regular funcionamento e instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado ou, na hipótese de inexistir fundo municipal específico, em favor de fundo municipal que atenda aos comandos antes mencionados, destinado à reconstituição de bens lesados de natureza metaindividual, ou, ainda, havendo pertinência temática, até 100% (cem por cento), em favor do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) instituído por lei municipal.

^{§ 2}º Na hipótese de medida mitigatória, também é admissível a destinação de recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza.

² Após a homologação do arquivamento do IC.



fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para cessar a poluição do solo, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PGRS e PRAD, se necessário a sua confecção.

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento injustificado das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA 7ª - O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da empresa **COMPROMISSÁRIA**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 8ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público,



tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado os compromissários de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 09 de julho de 2019.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Aglemar Antônio Berté ME - Eireli Compromissária

Dr. Edivan Antônio Panizzi Advogado – OAB/SC 27.029